

ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA FAZENDA

Contencioso Administrativo Tributário

Conselho de Recursos Tributários 1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 552 / 2006

Sessão: 179ª Ordinária de 24 de Outubro de 2006.

Processo de Recurso Nº: 1/0275/2005 Auto de Infração Nº: 1/200414156 Recorrente: Cícero Marcelino da Silva

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância Relatora: Fernanda Rocha Alves do Nascimento

> EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE SAÍDAS -Saída de mercadorias, sujeitas ao regime de tributação normal, desacompanhadas de documentação fiscal, detectado através do levantamento da conta mercadorias. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão com base no artigo 758, do Decreto nº 24.569/97, vigente à época da infração (exercício 2001). Penalidade prevista no art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão unânime, de acordo com o julgamento singular e o parecer da douta PGE.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa Cícero Marcelino da Silva - EPP:

identificada através de Levantamento "Omissão de saída Financeiro/Fiscal/Contábil. O contribuinte omitiu vendas no valor de R\$ 4.303,55, no período de janeiro a dezembro/2001, razão da lavratura do presente auto".

Principal: R\$ 731,60

Multa: R\$ 1.291.06

1

O autuante indica como dispositivos infringidos o artigo: 92, § 8º, incisos IV, V e VI, da Lei 12.6/0/96 e sugere como penalidade a prevista no artigo 123, III, "b" da Lei 12.670/96, modificado pela Lei 13.418/03.

O autuado, intempestivamente, impugna o feito fiscal, elaborando um novo demonstrativo da conta mercadorias e composição do débito, refazendo a conta mercadoria. Alega que o auto de infração foi lavrado com base em suposições, uma vez não existir a obrigatoriedade da emissão de documentos fiscais.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela procedência da ação fiscal.

Insatisfeito com a sentença exarada na instância monocrática, o sujeito passivo interpoe recurso voluntario, alegando os mesmos motivos da peça impugnatória, não trazendo nenhum documento ou informação capazes de alterar o curso do processo.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado sugere: conhecer do recurso voluntário, negar-lne provimento, para o tim de confirmar a decisao condenatoria proterida pela 1ª Instância.

É O RELATÓRIO

VOTO DA RELATORA

Consta na peça inaugural do presente processo, que a autuada promoveu saida, em seu estabelecimento comercial, de mercadorias sujeitas ao regime normal de recolhimento, desacompanhadas de documentação fiscal, ilícito detectado através da análise da conta mercadorias – exercício 2001.

O autuado, impugna o feito fiscal, elaborando um novo demonstrativo da conta mercadorias e composição do débito. Alega que o auto de infração foi lavrado com base em suposições, uma vez não existir a obrigatoriedade da emissão de documentos fiscais.

Cicero Marcelino da Silva

Em Primeira Instância o Auto de infração é julgado procedente.

Insatisfeita com a decisão singular, a autuada interpõe recurso voluntário repetindo os argumentos constantes na impugnação.

Diferentemente do que alega a recorrente, o Auto de Infração não foi lavrado com base em suposições, pois existem provas, nos autos, da intração cometida. Vale ressaltar que o valor da omissão deveria ser aquele determinado na Conta Mercadoria, no valor de R\$ 9.413,54. Ocorre que o fiscal autuante, equivocadamente, registrou o valor de R\$ 4.303,55, que deve prevalecer, uma vez que tal valor não pode ser majorado pelo julgador.

vale ressaltar que, de acordo com o artigo 22, inciso il do Decreto 27.070/2003, é cabível a cobrança do ICMS, senão vejamos:

"Art. 22. A empresa que, sem observância dos requisitos deste Decreto, se mantiver enquadrada como MS, ME ou EPP, estará sujeita aos seguintes efeitos legais:

II – pagamento de todos os tributos devidos, ficando desconsiderada a concessão do benefício fiscal, com os acréscimos legais e atualização monetária previstos na legislação do ICMS, desde a data em que tais tributos deveriam ter sido pagos, até a data do efetivo recolhimento."

Por ter cometido infração á legislação do ICMS o autuado deve ser apenado nos termos do Art. 123, III, "b" da lei nº 12.6/0/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Pelas considerações expostas: conheço do recurso voluntario, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória, proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Ju

É O VOTO.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: Cícero Marcelino da Silva - EPP e recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Iributarios, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntario, negarlhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA, proferida pela 1ª instancia, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os conselheiros José Gonçalves Feitosa e Frederico Hosanan Pinto de Castro.

SALA DAS SESSÕES DA 1º CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de 12 de 2006.

Ana Maria Martins Timbó Holanda PRESIDENTE

Dulgimeire Pereira Gomes

CONSELHEIRA

Maria Elineide Silva e Sousa

CONSELHEIRA

Magna Vitória de Guadalupe L Martins
CONSELHEIRA

Helena Lúcia Bandeira Farias CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto

PROCURADOR DO ESTADO

Cícero Marcelino da Silva

4

e Gonçalves Feitosa

Fernanda Rocha Alves do Nascimento

CONSELHEIRA RELATORA

Fredenico Hozanan P. de Castro

CONSELHEIRO

CONSELHEIRO

Costa Cánamary